

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/ALEMA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

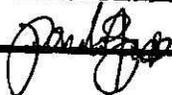
ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

Em 04 de fevereiro de 2019

Nesta

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Recebido em 04.02.19 às 16:14 h



**REF: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2019-
CPL/ALEMA**

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 4415/2018-ALEMA**

A empresa **Z. P. N. PRODUÇÕES LTDA**, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 41.610.411/0001-86, com sede na Rua da Economia, quadra 15, casa 21, Cohafuma, nesta cidade, através do seu representante legal "In Fine" subscrito, interpõe tempestivamente a presente **IMPUGNAÇÃO**, com fulcro nos itens 4.1 e 4.2 do Edital, pelas razões de fato e de direito adiante elencadas.

1. Com relação às exigências de Qualificação Técnica:

Engenheiro Civil não tem atribuição profissional para figurar como responsável técnico dos serviços de sonorização, iluminação, painel de Led e Geradores (LOTES I e III)

2. O Edital exige **PARA O LOTE I – SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E PAINÉIS EM LED** (subitem 10.2.3.1) e para o **LOTE III – GERADORES** (subitem 10.2.3.3) que o licitante comprove dispor de profissional com desempenho das atividades de Engenheiro Civil ou Engenheiro Eletricista ou Técnico em Eletrotécnica ou Arquiteto.

3. Tratando-se na presente Impugnação **exclusivamente** dos profissionais abrangidos pelo Sistema Confea/Crea (Engenheiro Civil/Engenheiro Eletricista), cumpre ressaltar que **suas atividades estão limitadas às atribuições profissionais estabelecidas pela legislação vigente.**

4. Dessa forma, o **Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933** (Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor), ao tratar das especializações profissionais, dispõe relativamente ao **Engenheiro Civil:**



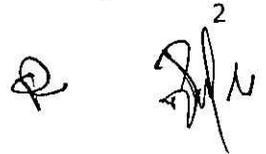


Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;
- l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

5. Por sua vez, o **Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946** (*Dispõe sobre a regulamentação do exercício de profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e dá outras providências*) autoriza o então Conselho federal de Engenharia e Arquitetura a proceder à consolidação das atribuições estabelecidas no Decreto nº 23.569/33 com as das suas Resoluções, vejamos:

Art. 16 - Fica autorizado o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura a proceder à consolidação das atribuições referidas no capítulo IV do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, com as das suas Resoluções, bem como a estabelecer as atribuições das profissões civis de engenheiro

2


naval, construtor naval, engenheiro aeronáutico, engenheiro metalúrgico, engenheiro químico e urbanista.

Art. 35. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura baixará as Resoluções que se tornarem necessárias para o cumprimento das disposições deste decreto-lei.

6. A **Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966** (*Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências*), estabelece:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

(...)

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

7. Por sua vez, a **Resolução 218/73 do CONFEA** (*Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia*), ainda vigente, designa as atividades de cada especialidade de engenharia, vejamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao **ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO**:

4

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a **edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.** *sem negrito no original*

Art. 8º - Compete ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA** ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à **geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.** *sem negrito no original*

8. A Resolução CONFEA 1.025, de 30 de outubro de 2009 (*Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências*) ao dispor acerca das causas de **nulidade da ART**, determina ser esta nula quando for verificada **incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART** (art. 25, II).

9. No que tange ao Acervo Técnico Profissional, a sobredita Resolução estabelece em seu art. 47 que "O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional **compatíveis com suas atribuições** e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica".

10. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, através da **Resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013**, resolveu **CONSOLIDAR as áreas de atuação, as atribuições e as atividades** dos Engenheiros Agrônomos ou Agrônomos, Engenheiros Civis, Engenheiros Industriais, Engenheiros Mecânico Eletricistas, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros de Minas, Engenheiros Geógrafos ou Geógrafos, Agrimensores, Engenheiros Geólogos ou Geólogos e Meteorologistas, **NOS TERMOS DAS LEIS, DOS DECRETOS-LEI E DOS DECRETOS QUE REGULAMENTAM TAIS PROFISSÕES** (art. 1º).

11. Depreende-se, portanto, que o CONFEA, ao resolver **CONSOLIDAR** as áreas de atuação, as atribuições e as atividades, **nos termos das Leis, dos Decretos-Lei e dos Decretos existentes**, elencou, de forma genérica, as atribuições de **TODOS** os profissionais indicados em seu art. 1º, **NÃO HAVENDO** como interpretar-se, entretanto, inovação ou ampliação das atribuições profissionais, **as quais devem ser correlacionadas AOS NORMATIVOS LEGAIS que tratam de cada profissional,**

como no caso dos **Engenheiros Civis** que são submetidos à regulamentação de suas atribuições pela **Lei nº 5.194/66, Decreto-Lei nº 23.569/33 e Decreto-Lei nº 8.620/46** (com Resolução nº 218/73, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

12. Desta feita, a análise da presente Impugnação **NÃO DEVE** considerar de forma isolada a Resolução 1.048/2013, tendo em vista tratar-se de normativo que deve ser interpretado **EM CONJUNTO à legislação já acima referendada.**

13. Ademais, **em nenhum momento** o art. 4º da Resolução 1.048/2013 dispõe ser atribuição do Engenheiro Civil a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica (inciso XLII), bem como o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem energia elétrica (inciso XLIV), **atividades estas que estão EXPRESSAMENTE previstas no Decreto n.º 23.569/33 como ATRIBUIÇÕES dos Engenheiros Mecânicos Eletricistas e Engenheiros Eletricistas, conforme a seguir:**

Art. 32. Consideram-se da atribuição do **engenheiro mecânico eletricista:**

(...)

***h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;**

**mesma redação do art. 4º, inciso XLIV, Resolução 1.048/2013 CONFEA*

Art. 33. São da competência do **engenheiro eletricista:**

(...)

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;

***h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;**

**mesma redação do art. 4º, inciso XLII, Resolução 1.048/2013 CONFEA*

14. Consigna-se, então, que o Engenheiro Civil não tem, **na forma da lei**, atribuição profissional para figurar como responsável técnico de serviços de sonorização, iluminação, painel de Led e Geradores contidos nos Lotes I e III do Anexo

I, Termo de Referência do Edital, tratando-se de serviços de atribuição do Engenheiro Eletricista ou Técnico em Eletrotécnica.

15. O que deve ser observado, entretanto, pelo Ilustre Pregoeiro, é que **EXISTEM MONTAGENS DE ESTRUTURAS INSERIDAS NO ÂMBITO DE ALGUNS ITENS DO LOTE I** que exigem a **ATUAÇÃO CONJUNTA** do Engenheiro Civil como responsável técnico, já que tais estruturas não são de atribuição profissional dos Engenheiros Eletricistas/Técnicos em eletrotécnica, vejamos:

Item 01 - SOM, ILUMINAÇÃO PARA OPERAÇÃO E MONTAGEM E CABOS DE LIGAÇÃO E MANUTENÇÃO

- DIVERSOS: PRATICÁVEL DE 2,00 MTS X 1,00 MTS E 0.60 CM ALTURA COM CARPETE.

Item 04 - SOM PARA BANDAS

- HOUSE MIX DE 03M X03M

Itens 06 e 07 – Painéis de Led

- ESTRUTURA DE SUSTENTAÇÃO DE GRIDE DE ALUMÍNIO P30, TAMANHO 6M DE COMPRIMENTO POR 5M DE ALTURA (EM FORMATO DE TRAVE).

16. Diante disso, torna-se **indispensável** que o Edital passe a exigir, **PARA O LOTE I**, a comprovação do licitante dispor de profissional Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista ou Técnico em Eletrotécnica (**estes de forma conjunta**); ou Arquiteto.

17. Verifica-se, assim, de acordo com a legislação vigente, **PARA O LOTE I**, tratando-se especificamente dos profissionais do sistema Confea/Crea, que os licitantes que optarem pela comprovação da disposição de profissionais Engenheiros ou Técnico em Eletrotécnica, que estes são obrigados a **apresentar, conjuntamente, um Engenheiro Civil (para a montagem de estruturas inseridas nos itens acima), além de um Engenheiro Eletricista ou Técnico em Eletrotécnica, estes sim responsáveis pelos serviços de sonorização, iluminação, painéis de Led e geradores.**

18. Já para o **LOTE III**, o Edital deve exigir **APENAS** a comprovação do licitante de dispor de profissional Engenheiro Eletricista ou Técnico em Eletrotécnica ou Arquiteto, retirando, portanto, a possibilidade de indicação de Engenheiro Civil como responsável técnico dos Geradores, por ausência de atribuição profissional do referido profissional para este tipo de serviço.

O Edital não exige a comprovação dos licitantes de inscrição e regularidade da empresa e dos seus responsáveis técnicos no Conselho de Classe competente:

19. Todas as empresas e seus responsáveis técnicos devem estar devidamente registrados e em regularidade com os respectivos Conselhos de Classe, para o exercício regular da profissão e correta atuação no mercado pertinente, conforme legislação abaixo referendada:

20. A **Lei federal nº 6.839/80** (*Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões*) estabelece:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões**, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifamos)

21. Com relação aos profissionais abrangidos pelo Sistema Confea/Crea (Engenheiros), a **Lei 5.194/66**, por sua vez, estabelece que será obrigatório o registro junto ao CREA **para os profissionais e empresas que executarem qualquer atividade técnica na área da Engenharia e Agronomia**, conforme artigos a seguir:

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (grifamos)

(...)

8

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. (grifamos)

22. Com relação aos profissionais **Arquitetos**, a **Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010** (*Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências*) estabelece:

Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a **pessoa física ou jurídica** que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

XI - deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado;

Art. 19. São sanções disciplinares:

(...)

§ 3º No caso em que o profissional ou sociedade de arquitetos e urbanistas deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.





23. Por fim, para os Técnicos em Eletrotécnica, a **Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018** (*Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas*), estabelece:

Art. 20. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo código de ética:

(...)

XI – deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho quando devidamente notificado;

Art. 21. São sanções disciplinares:

(...)

§ 1º Na hipótese de o profissional ou a sociedade profissional de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

24. Verifica-se, portanto, ser indispensável a apresentação de Certidão de Registro e regularidade das empresas e seus responsáveis técnicos relacionadas ao Conselho de Fiscalização competente (CREA/CAU/CFT), para fins de comprovação da aptidão para prestar os serviços requeridos pela ALEMA.

DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

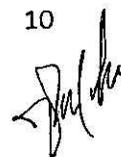
25. O Tribunal de Contas da União, em Acórdão recente, determinou:

Acórdão 1608/2015 Plenário (Relatório de Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Habilitação. Documentação.

É necessária a republicação do edital de licitação e a consequente reabertura de prazo para apresentação de novas propostas mesmo na situação em que tenha sido excluída exigência de qualificação técnica e todos os licitantes tenham sido individualmente comunicados da modificação.

R



DO PEDIDO

Face aos argumentos elencados, vimos requerer ao Excelentíssimo Pregoeiro Oficial da ALEMA/MA que receba a presente **Impugnação AO EDITAL**, com o intuito de:

a) Alterar a redação do subitem **10.2.3.1** do Edital (e item **7.1, "a"**, do Termo de Referência), de forma a **EXCLUIR** a possibilidade de apresentação isolada do Engenheiro Civil como responsável técnico dos serviços de sonorização, iluminação e painéis de Led do **LOTE I**, passando a definir a possibilidade de apresentação do Engenheiro Civil em conjunto ao Engenheiro Eletricista ou Técnico em Eletrotécnica;

b) Alterar a redação do subitem **10.2.3.3** do Edital (e item **7.3, "a"**, do Termo de Referência), de forma a **EXCLUIR** a possibilidade de apresentação do Engenheiro Civil como responsável técnico dos serviços de Geradores do **LOTE III**;

c) **INCLUIR** exigência expressa no item **7** do Edital – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA relativa à apresentação de comprovação de Registro e Regularidade da empresa licitante e dos seus profissionais responsáveis técnicos perante o Conselho de Classe competente (CREA/CAU e/ou CFT);

d) **Republicação do Edital**, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93 e Acórdão 1608/2015 Plenário TCU.

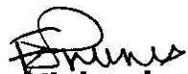
Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Em, 04 de fevereiro de 2019.

Atenciosamente,


Z. P. N. PRODUÇÕES LTDA
CNPJ n.º 41.610.411/0001-86
JOSÉ PAULO DUARTE NUNES
SÓCIO-PROPRIETÁRIO


Flávia Vieira dos Santos Nunes
SÓCIA-PROCURADORA
OAB/MA 5.321